



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/98

Súmula: Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO da Prefeitura do Município de Vila Alta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Vila Alta, em cumprimento ao disposto nos Artigos 9º e 10 da Lei nº.9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º. Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Públicos Municipais profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional.

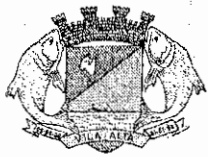
§ 1º. As unidades escolares são os estabelecimentos em que desenvolvem atividades ligada ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º. As instituições de educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II - pré-escolas.

Art. 4º. A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - a gestão democrática do ensino público;
- III - a garantia de padrão de qualidade ao ensino.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Capítulo II DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º. Cumprida a exigência de aprovação prévia em um concurso público de provas ou de provas e títulos, a investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à habilitação qualificação acadêmica do profissional.

§ 1º. O Regime Jurídico Único definido na presente Lei para o quadro de professores é ESTATUTARIO, previsto para os servidores de modo geral, bem como, o sistema de Previdência também é o mesmo.

§ 2º. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não é de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 6º. O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º. No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e capacidade funcional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, observados entre outros os seguintes fatores:

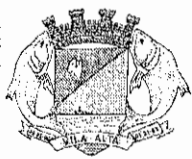
- I - impessoalidade
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - eficiência.

§ 2º. Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Caso o servidor, durante o estágio probatório, deixar de atender a quaisquer dos requisitos dos incisos I a V deste artigo, iniciar-se-á processo administrativo disciplinar interno, visando seu desligamento ou, se estável reconduzido ao cargo anterior, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 7º. Os integrantes do quadro de magistério serão submetidos a cada 02 (dois) anos à avaliação de desempenho, de que trata o parágrafo 1º do *caput* do artigo anterior, sendo formado uma comissão de avaliação que designada pelo prefeito municipal, será composta de 5 (cinco) membro, sendo:

- I - Um Diretor;
- II - Um Orientador;
- III - Um Supervisor;
- IV - Um professor; e
- V - O presidente da Associação de Pais e Mestres.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

§. 1º. Na falta de Orientador Pedagógico e/ou Supervisor, estes serão substituídos pelo Secretário Municipal de Educação e um professor.

§. 2º. A designação dos membros da Comissão, de que trata o parágrafo anterior, será feita pela direção do Estabelecimento de ensino, cuja escolha do professor, do supervisor e do orientador pedagógico, será feita a critério da Escola.

§. 3º. A indicação dos membros da Comissão, de que trata o parágrafo anterior, será feita nos primeiros sessenta dias da posse do diretor eleito e a sua designação pelo prefeito municipal, será feita imediatamente.

§. 4º. Todas as comissões de avaliação terão a participação do titular da Secretaria de Educação e terá a duração de dois anos, compreendido o período de mandato do diretor.

§. 5º. Havendo vacância ou a necessidade da substituição de algum membro, as vagas serão preenchidas nos termos do *caput* e parágrafos deste artigo.

§. 6º. A avaliação será obrigatória e permanente ficando a cargo da direção do estabelecimento de ensino o preenchimento mensal da ficha de avaliação de cada profissional da Educação.

§. 7º. A comissão da unidade escolar reunir-se-á no final de cada semestre, para em conjunto, proceder a avaliação dos profissionais da educação, tendo como base a ficha de avaliação e outros critérios que a própria comissão entender apropriados.

§. 8º. No último mês do último semestre de cada período de dois anos será feita a avaliação geral para efeito de homologação pelo prefeito municipal e conseqüente progressão funcional do profissional de educação.

§. 9º. Os profissionais de educação, enquanto componentes da comissão ficam dispensado da avaliação.

Art. 8º. Observado os parâmetros fixados por esta Lei, a comissão de avaliação poderá adotar critérios adicionais com a finalidade de atender as necessidades específicas.

Art. 9º. O exercício da carreira do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental;

II - Superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena para a educação básica;

III - Superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena com formação pedagógica;

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Capítulo III DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 10. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - **quadro** é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - **cargo** é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades acometidas aos profissionais da educação;

III - **classe** é o agrupamento de cargos identificada pôr letras em ordem alfabéticas de "A" a "E", conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV - **referência** é a posição, identificada pôr números de 01 à 11 (um a onze) correspondente ao tempo de serviço, cuja progressão será de 2% (dois por cento) a cada 02 (dois) anos.

§ - 1º - Os valores correspondentes a classes e referencia são os expressos na Tabela de vencimentos anexo I.

§ 2º. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Seção I DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 11. A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

I - **Classe A** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II - **Classe B** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta na área da educação;

III - **Classe C** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

IV - **Classe D** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena com especialização na área da educação;

V - **Classe E** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena e pós graduação na área da educação, com monografia de 360 horas;

Parágrafo Único. As classes a que se refere este artigo são as constantes da tabela anexa.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Seção II DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º . Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

- I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema Municipal de ensino;
- II - o resultado de avaliação de desempenho prevista no Artigo 7º;
- III - o tempo de serviço na função docente;
- IV - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógico.

§ 2º . Promoção é a passagem de uma classe para outra classe na mesma referência mediante a comprovação da habilitação obtidas em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do *caput* do artigo II.

Art. 13. Não será concedido avanço horizontal ou vertical ao professor docente ou especialista da educação:

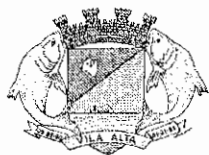
- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade;
- IV - cedido a outro órgão;
- V - tenha sofrido punição disciplinar por suspensão no último ano anterior a concessão;
- VI - tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente no último ano anterior a concessão.

Art.14. o exercício do cargo em comissão não impede o avanço horizontal ou vertical.

Seção III DAS FUNÇÕES

Art. 15. A atribuição de encargos específicos ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções:

- I - Diretor;
- II - Coordenador;
- III - Orientador Escolar;
- IV - Supervisor Pedagógico,



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

V - Inspetor;

VI - Função de sala especial.

§ 1º. As funções de diretor, será ocupada por profissional portador do curso de Pedagogia Plena, eleito pela comunidade escolar pelo período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição e designado pelo Chefe do Executivo através de Portaria.

§ 2º. As funções de coordenador, orientador e supervisor pedagógico, serão exercidas mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal, observada a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado e qualificação prevista no parágrafo único do Art. 9º da presente Lei.

§ 3º. A função de inspetor de unidade escolar será exercida mediante designação do Chefe do Executivo.

§ 4º. As funções de sala especial serão exercidas pelos professores Municipais portadores de curso adicional na área de deficiência mental, visual, auditiva e física, com carga horária mínima 990 (novecentas e noventa) horas, devidamente reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Seção IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 16. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de unidade escolar;

II - pela regência de sala especial;

III - por qualificação comprovada através de conclusão de curso em nível de mestrado;

IV - por qualificação comprovada através de conclusão de curso em nível de doutorado;

V - pelo exercício das funções de coordenação, orientação e supervisão pedagógica;

§ 1º. A gratificação capitulada no inciso I corresponde a um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento de cada padrão.

§ 2º. A gratificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo corresponde a um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

§ 3º. A gratificação prevista no inciso III e V corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 4º. A gratificação prevista no inciso IV corresponde a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimento.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção I DA JORNADA DE TRABALHO E HORA-ATIVIDADE

Art. 17. A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, acrescida de horas atividades, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º. A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividido em:

- I - horas-aula; e
- II - horas-atividades.

§ 2º. Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º. Hora-Atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional;

Art. 18. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art.19. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no parágrafo 3º artigo 17 será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou instituição infantil, respeitada as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria de Educação.

Seção II DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Art. 20. O Município facilitará a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos de programas de aperfeiçoamento continuado.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Parágrafo Único. Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituição de educação infantil e de jovens e adultos, integrantes do sistema municipal de ensino.

Capítulo V DA APOSENTADORIA

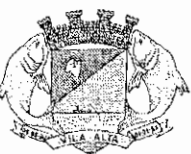
Art. 21. Aplica-se ao pessoal do quadro do Magistério, as disposições contidas no Artigo 40, da Constituição Federal do Brasil

Capítulo VI DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I DOS DEVERES

Art. 22. Os servidores têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, devendo:

- suas funções:
- I - conhecer, respeitar e cumprir as normas legais;
 - II - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
 - III - comparecer aos locais de trabalho com assiduidade e pontualidade, efetuando suas tarefas com eficiência, zelo, dedicação e presteza;
 - IV - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe e a comunidade em geral;
 - V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos e educadores;
 - VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
 - VII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, ou às autoridades superiores, no caso de omissão da primeira;
 - VIII - zelar pelos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
 - IX - ter comportamento compatível e ser comunicativo com os alunos;
 - X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto ao órgão de Recursos Humanos da Administração;



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

participar integralmente do desenvolvimento profissional;

ser divulgados;

rendimento;

XI - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de período dedicado ao planejamento, execução, avaliação e ao

XII - discricão sobre assuntos da Unidade Escolar, no que não deverão

XIII- zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIV- estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor

XV - atender as convocações da escola;

XVI - zelar pela economia do material de expediente da escola.

Seção II DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. Ao servidor do Magistério Municipal é proibido:

I - delegar a pessoa estranha à unidade escolar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;

II - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

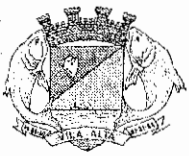
VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente;

IX - impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo, por falta de uniforme, ou de material escolar;

X - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - exercer qualquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Seção III DA ACUMULAÇÃO

Art. 24. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a acumulação de cargo ou empregos Públicos.

Parágrafo Único. A acumulação de cargos, funções ou empregos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Seção IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 26. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário Municipal, será descontada em parcelas mensais, não excedente à décima parte da remuneração do servidor.

§ 2º. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independente entre si.

Art. 27. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 28. A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticado no desempenho do cargo ou função.

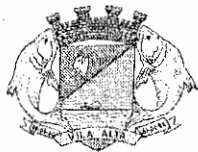
Art. 29. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção V DAS PENALIDADES

Art. 30. São penalidades disciplinares;

I - Advertência;

II - Suspensão;



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

III - Demissão ;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 31. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais .

Art. 32. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 23, inciso I a XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei , regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 33. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que injustificadamente recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º . quando houver conveniência para o exercício do cargo, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em que cada dia-multa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 34. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 35. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra Administração Pública;
- II - inassiduidade habitual;
- III - improbidade Administrativa;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - abandono do cargo;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº.9424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º. O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil, bem como de jovens e adultos.

§ 2º. Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será utilizado, durante um prazo de cinco anos, em programa de capacitação de professores leigos.

§ 3º. Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 37. Lei especial de iniciativa do Executivo Municipal poderá autorizar o repasse do saldo existente na conta do FUNDEF, no encerramento do exercício financeiro de cada ano, proporcionalmente de acordo com sua habilitação, aos profissionais da Educação do Ensino Fundamental, baseado em instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 38. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos: 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

§ 1º. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

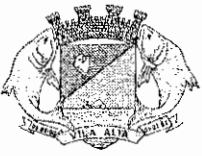
§ 2º. São vedados os benefícios que impliquem em afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificadas ou licenças, não prevista na Constituição Federal.

Art. 39. A cessão de profissionais de educação para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 40. Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro de extinção.

§ 1º. O Município assegurará prazo de cinco anos, para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º. Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

Art. 41. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e a exigência de habilitação estabelecidas nos incisos do *caput* do artigo II.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo baixará Portaria, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando a forma para o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

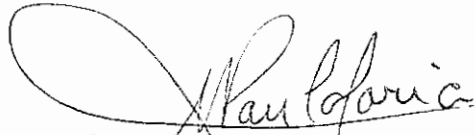
§ 2º. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por 06 (seis) membros:

- I - 3 representantes da administração pública;
- II - 3 Professores indicados pela categoria.

Art. 42. Por ocasião do enquadramento poderá resultar que o professor esteja recebendo remuneração superior a garantida na presente Lei Complementar. Neste caso não sofrerá redução de salário, contudo ficará com os vencimentos inalterados até que por futuro reenquadramento, atendidas as condições legais passe a ter direito a remuneração superior.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogado os artigos de 190 ao 209 da Lei Complementar nº.008, de 30 de maio de 1994.

Edifício da Prefeitura do Município de Vila Alta, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de Dezembro de 1998.


MARCOS DE PAULA FARIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 18 DEZEMBRO 1998
EDIÇÃO Nº 5.418

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 21 JANEIRO 1999
EDIÇÃO Nº 5.411



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

ANEXO I

TABELA SALARIAL

REF.	CLASSE 'A'	CLASSE 'B'	CLASSE 'C'	CLASSE 'D'	CLASSE 'E'
01	256,00	294,40	320,00	396,80	422,40
02	261,12	300,29	326,40	404,74	430,85
03	266,34	306,30	332,93	412,83	439,47
04	271,67	312,43	339,59	421,09	448,26
05	277,10	318,68	346,38	429,51	457,23
06	282,64	325,05	353,31	438,10	466,37
07	288,29	331,55	360,38	446,86	475,70
08	294,06	338,18	367,59	455,80	485,21
09	299,94	344,94	374,94	464,92	494,91
10	305,94	351,84	382,44	474,22	504,81
11	312,06	358,88	390,09	483,70	514,91



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone: (044) 664-1187 - Fax: (044) 664-1167

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: CARGO DE PROFESSOR				55
VAGAS				
CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIAS
A	I	PROFESSOR HABILITADO EM MAGISTÉRIO	20 HORAS SEMANAIS	DE 01 Á 11
B	II	PROF. HABILITADO EM LICENCIATURA CURTA	20 HORAS SEMANAIS	DE 01 Á 11
C	III	PROF. HABILITADO EM LICENCIATURA PLENA	20 HORAS SEMANAIS	DE 01 Á 11
D	IV	PROF. HABILITADO EM PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO	20 HORAS SEMANAIS	DE 01 Á 11
E	V	PROF. HABILITADO EM PLENA E PÓS GRADUADO	20 HORAS SEMANAIS	DE 01 Á 11